



PROCESSO TC N.º 04173/21

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessadas: Ana Clara Barbosa Godoi Calado e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS FEITOS E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGAS DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. Os preenchimentos dos requisitos constitucionais e legais para aprovações dos atos ensejam as concessões de registros e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01661/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões temporárias concedidas pela Paraíba Previdência – PBPREV as menores Ana Clara Barbosa Godoi Calado e Dalva Yanni Gonçalves Godoi, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos, fls. 100 e 101, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 18 de agosto de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04173/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos das análises das pensões temporárias concedidas pela Paraíba Previdência – PBPREV as menores Ana Clara Barbosa Godoi Calado e Dalva Yanni Gonçalves Godoi.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 83/87, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Túlio de Barros Godoi Calado, Soldado PM, matrícula n.º 528.134-2, falecido em 05 de setembro de 2020; b) as publicações dos aludidos feitos processaram-se no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 12 de fevereiro de 2021; e c) a fundamentação dos atos foi o art. 42, parágrafos, 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I, do Decreto Lei n.º 667/1969, incluído pela Lei Federal n.º 13.954/2019.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram as seguintes irregularidades: a) incorreções na grafia do nome do instituidor das pensões e na fundamentação legal dos atos concessivos dos benefícios; e b) divergência entre os valores dos pecúlios calculados e os devidamente pagos.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 98/104, os analistas desta Corte, fls. 112/115, evidenciaram que os esclarecimentos e os documentos acostados ao feito sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnam pelos registros dos atos concessivos das pensões *sub examine*, fls. 100 e 101.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelos registros dos atos concessivos, fls. 100 e 101, haja vista terem sido expedidos por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de pensionistas legalmente habilitadas aos benefícios (as menores Ana Clara Barbosa Godoi Calado e Dalva Yanni Gonçalves Godoi), estando corretos os seus fundamentos (art. 42, parágrafos, 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal c/c o



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04173/21

art. 24-B, inciso I, do Decreto Lei n.º 667/1969, incluído pela Lei Federal n.º 13.954/2019), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legais os supracitados atos, fls. 100 e 101, conceda-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 20 de Agosto de 2022 às 15:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 09:10



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 10:00



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO